



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADOS:</b> Lúcia Viana Pinheiro e outros		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Lúcia Viana Pinheiro, Maria José Firmo Moraes de Almeida e Maria Lucileide Lucena de Souza a exercerem as funções diretivas temporárias, no município de Lavras da Mangabeira, até 31.12.2015.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº</b> 13263860-6 13263528-3 13263666-2	<b>PARECER Nº</b> 1241/2013	<b>APROVADO EM:</b> 18.07.2013

### I – RELATÓRIO

Os professores abaixo declinados com respectivos processos, titulações e unidades escolares da função diretiva, requerem deste Conselho Estadual de Educação a autorização para exercerem a função gestora em escolas de ensino fundamental, sediadas no município de Caucaia.

<b>Nome</b>	<b>Escola</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Graduação</b>	<b>Pós-Graduação</b>
Lúcia Viana Pinheiro	EEIF Agostinho Caetano Gomes	13263860-6	Formação Prof. Séries Finais EF/M UECE	-
Maria José Firmo Moraes de Almeida	CEI Tia Dena	13263528-3	Formação Prof. Séries Finais EF/M UECE	-
Maria Lucileide Lucena de Souza	Centro Educacional Doutor Danúcio Ferrer	13263666-2	Formação Prof. Séries Finais EF/M UECE	-

Os requerentes anexaram ao processo:

- I – requerimentos;
- II – cópias dos diplomas;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1241/2013

III – Declaração da 17ª CREDE/Icó de que existe carência de administrador escolar habilitado na região.

IV – Comprovação de mais de 3 (três) anos no exercício de magistério.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A postulação atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

**III – VOTO DO RELATOR**

Acolha-se as postulações de Lúcia Viana Pinheiro, Maria José Firmo Moraes de Almeida e Maria Lucileide Lucena de Souza a exercerem as funções diretivas temporárias, no município de Lavras da Mangabeira, até 31.12.2015.

Por oportuno, recomenda-se a realização de curso em nível de especialização em gestão escolar para as solicitantes, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para o bom desempenho da atividade gestora.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: EBB  
Revisor: JAA